



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0046/2025

Publicação nº 0052/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Pública Municipal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica criada no Município a Farmácia Veterinária Pública Municipal, com o objetivo de garantir o fornecimento gratuito de medicamentos veterinários, tratamento e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais, incluindo castrações.

§ 1º A Farmácia Veterinária Pública Municipal atenderá os animais sob a guarda ou a tutela de pessoas de baixa renda, de organizações não governamentais e de associações.

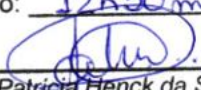
§ 2º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá a Farmácia Veterinária Pública Municipal identificar as áreas com maior número de animais domésticos e famílias com baixa renda já cadastradas pelo Município em programas sociais.

Art. 2º A Farmácia Veterinária Pública Municipal funcionará junto ao Centro de Controle de Zoonoses – CCZ.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com empresas públicas e privadas, visando à consecução desta Lei.

Art. 4º Normas complementares poderão ser editadas através de decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21 / 05 / 2025</u>
Horário: <u>12h30min</u>

Patrícia Henck da Silva

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de maio de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Pública Municipal"**.

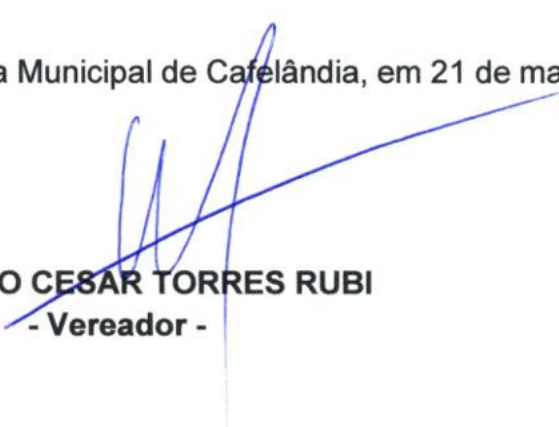
O presente projeto de lei objetiva o fornecimento de medicamentos de uso veterinário para que as famílias de baixa renda possam utilizá-los no cuidado de seus animais. Também busca sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, em que as famílias, principalmente de baixa renda, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos. Muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários.

O atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Pública Municipal identifica as áreas com maior número de animais domésticos e famílias de baixa renda já cadastradas pelo Município em programas sociais. Ela oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo vacinações, remédios e castrações, minimizando, assim, o abandono de cachorros em nossa cidade.

É importante observar ainda que, com a crise financeira gerada pela pandemia da Covid-19, aumentou o número de animais domésticos abandonados. Esse cenário é confirmado por organizações não governamentais e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Diante da importância da matéria abordada, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de votarem pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de maio de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0023/2025

Projeto: PL nº 0046/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária Pública Municipal.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende fortalecer a proteção aos animais de famílias de baixa renda.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional, por invasão ao âmbito de competência do Executivo, como será justificado adiante.

Embora haja seja um direito-dever do Poder Legislativo local trabalhar em prol da proteção animal, o projeto de lei em comento acaba por extrapolar tal atuação, estabelecendo deveres específicos ao Executivo, invadindo, portanto, outra esfera de poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. Dessa forma, o projeto de lei em comento ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo.

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Nesse sentido, tem entendido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Caso em Exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Taquarituba busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.957, de 04 de outubro de 2024, que dispõe sobre o horário de funcionamento da Farmácia Municipal Elisário Pereira De Oliveira. Alega vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, além de ausência de previsão orçamentária para despesas decorrentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município e impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. **A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.957. Tese de julgamento: 1. **A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo.** Legislação Citada: CF/1988, arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47; Constituição Estadual, art. 144. Jurisprudência Citada: TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 26/02/2025. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2159657-07.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 11/12/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2160913-82.2024.8.26.0000, Rel. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 25/09/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2086179-97.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene, Órgão Especial, j. 16/08/2023. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2337911-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FARMÁCIA 24 HORAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo que estabelece funcionamento Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal viola o princípio da separação dos poderes ao interferir na organização administrativa do Município. III. Razões de Decidir 3. **A interferência do Poder Legislativo na organização administrativa do Município configura vício de iniciativa, pois cabe ao Poder Executivo legislar sobre atividades de gestão. 4. A lei ultrapassa o caráter programático, interferindo diretamente na execução da política pública de saúde, invadindo competência legislativa privativa do Executivo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.606. Tese de julgamento: 1. A interferência legislativa na organização administrativa municipal viola o princípio da separação dos poderes. 2. A



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

competência para legislar sobre o modo de organização das políticas públicas de saúde é do Poder Executivo. Legislação Citada: CF/1988, arts. 1º, 18, 29 e 30; Constituição Estadual, art. 144. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234032-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 14/03/2025) (g.n.)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.196, de 15 de dezembro de 2016, que institui o "cartão auxílio medicamento", com objetivo de possibilitar a aquisição no comércio farmacêutico de medicamentos e itens de farmácia, quando os mesmos não estejam acessíveis na rede pública de farmácias, e dá outras providências. **Invasão pelo legislativo em seara privativa do Poder Executivo Municipal. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, por se tratar de atividade típica da administração pública.** Violação aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei.** Precedentes do STF. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303021-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Damiano Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0046/2025, tendo em vista o firme posicionamento jurisprudencial a respeito da inconstitucionalidade de tal medida.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322